



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS               |       |
|---------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano  | 360\$ |
| A 1.ª série . . . " . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . " . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . " . . . | 120\$ |
| Semestre . . . . .        | 200\$ |
| " . . . . .               | 80\$  |
| " . . . . .               | 70\$  |
| " . . . . .               | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 17 568:

Manda pôr em execução as normas para a concessão de autorizações para a execução e divulgação de fotografia e cinematografia aéreas.

### Ministérios da Educação Nacional e da Economia:

#### Portaria n.º 17 569:

Cria, para funcionar junto do Gabinete do Ministro da Educação Nacional, a Comissão de Estudo para a Formação do Pessoal Científico e Técnico.

c. Exceptuam-se do mencionado nos n.ºs (1) e (2) da alínea a. do n.º 1 os trabalhos a realizar pelas unidades da Força Aérea em treinos, manobras ou exercícios próprios ou em colaboração com as forças terrestres ou navais, não podendo haver prejuízo da subordinação às normas relativas à segurança de materiais classificados.

d. Aos Serviços Cartográficos do Exército e ao Instituto Geográfico e Cadastral poderão ser concedidas autorizações a título permanente, respeitando-se o estabelecido quanto às normas relativas à segurança militar.

e. O duplicado do modelo FT-1 será devolvido ao requerente com o despacho da autoridade competente e, em caso de aprovação, constituirá documento comprovativo desta.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 17 568

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 42 071, de 30 de Dezembro de 1958, no qual é estabelecida a doutrina a que se deve subordinar a concessão de autorizações para a execução de fotografia e cinematografia aéreas, e convindo regulamentar a sua aplicação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, publicar e pôr em execução as

### Normas para a concessão de autorizações para a execução e divulgação de fotografia e cinematografia aéreas

#### 1. Comunicações prévias

a. Todos os trabalhos de fotografia ou cinematografia aéreas serão objecto de comunicação prévia, feita em duplicado no modelo FT-1, impresso ou dactilografado, a enviar às seguintes entidades, conforme os casos:

- (1) Para trabalhos na metrópole — ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por intermédio da 2.ª Repartição do mesmo Estado-Maior.
- (2) Para trabalhos nas províncias ultramarinas — ao comandante aéreo respectivo, ou, até à constituição dos comandos aéreos ultramarinos, ao comandante militar da província.

b. A comunicação acima referida será apresentada por todas as entidades, quer oficiais, civis ou militares, quer particulares, que pretendam a realização dos trabalhos, e não pelos executantes, não devendo a execução ter lugar sem conhecimento da decisão que sobre a mesma comunicação incidir.

#### 2. Critérios gerais de processamento

##### a. Objectivos:

- (1) Como regra, não será autorizada a fotografia ou filmagem aéreas de instalações militares importantes.
- (2) O Estado-Maior da Força Aérea e os comandos responsáveis nas províncias ultramarinas manterão listas actualizadas dos objectivos a interdizer à fotografia ou filmagem aéreas, de acordo com as directivas que dimanem do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- (3) A fotografia de objectivos com importância militar apenas será, em regra, executada pelas autoridades militares e para utilização das mesmas autoridades ou das entidades exploradoras das referidas instalações. A entrega da realização de trabalhos de fotografia das referidas instalações a outras entidades apenas poderá ter lugar desde que os departamentos militares não disponham de meios que correspondam às exigências técnicas do trabalho e salvaguardadas as necessárias normas de segurança.
- (4) No caso da execução de trabalhos de levantamentos aéreos que, não tendo por finalidade específica a fotografia dos objectivos indicados nas alíneas (1) e (2), envolvam necessariamente a fotografia de tais objectivos, o material impressionado que inclua vistas dos mesmos deverá ser objecto das normas de segurança apropriadas.

##### b. Entidades requerentes:

- (1) Tratando-se de entidades oficiais, civis ou militares, dever-se-á partir do princípio de que o pedido de fotografia corresponde a uma necessidade real da entidade em causa. Neste caso, os condicionamentos a respeitar referir-se-ão, em princípio, essencialmente às nor-

mas de segurança a adoptar em relação aos objectivos classificados.

- (2) Tratando-se de entidades ou indivíduos nacionais particulares, poderão ser concedidas autorizações para execução de fotografias ou filmes aéreos, devendo ser tomada em linha de conta a finalidade do trabalho, a qualidade da entidade ou indivíduo (amador ou profissional) e a sua idoneidade. As autorizações poderão abranger períodos determinados de tempo, nunca superiores a um ano, e cessando de qualquer forma no fim de cada ano civil.
- (3) As entidades ou indivíduos de nacionalidade estrangeira apenas serão autorizados a executar fotografias ou filmes aéreos em casos excepcionais, devidamente justificados. As autorizações serão sempre precedidas de investigação, pelas autoridades competentes, sobre a idoneidade e afiliações da referida entidade ou indivíduo. Os trabalhos a bordo serão sempre acompanhados por um oficial do comando a cuja área se referem, para fins de fiscalização, o mesmo devendo fazer-se no referente a trabalhos de laboratório ou gabinete, se necessário.

### 3. Fiscalização

#### a. Trabalho em voo:

- (1) Compete aos comandos dos aeródromos militares e às direcções dos aeródromos civis a responsabilidade da fiscalização das presentes normas, relativamente a aeronaves que utilizem os respectivos aeródromos.
- (2) Os utilizadores de aeronaves civis de transportes públicos poderão transportar aparelhos fotográficos para fins turísticos, não os podendo, porém, utilizar sobre território nacional para fotografia aérea, competindo ao comandante da aeronave a responsabilidade de qualquer transgressão.
- (3) Quaisquer outras aeronaves civis que pretendam embarcar equipamento fotográfico ou cinematográfico apenas poderão fazê-lo desde que os respectivos comandantes sejam portadores da devida autorização (duplicado do modelo FT-1), a não ser que esses equipamentos estejam devidamente selados.
- (4) As infracções aos condicionamentos postos à execução de fotografia ou filmes aéreos que se verifiquem nos aeródromos deverão ser imediatamente comunicadas ao Estado-Maior da Força Aérea ou ao comando responsável, pelas vias competentes, devendo ser apreendido o material que tenha sido indevidamente utilizado, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 071, de 30 de Dezembro de 1958.

#### b. Manuseamento e arquivo de material impressionado:

- (1) Para trabalhos a explorar por entidades oficiais, civis ou militares, mesmo que o executante seja particular, a responsabilidade da fiscalização pertence à própria entidade exploradora, podendo esta pedir a assistência do Estado-Maior da Força Aérea no caso de não dispor de facilidades para arquivo de material classificado ou de pessoal para executar determinados aspectos de fiscalização.
- (2) No caso de entidades particulares que sejam autorizadas a obter fotografias de instalações

de importância militar (como, por exemplo, empresas industriais que necessitem de fotografar as suas instalações para elaboração de planos de obras, etc.), a execução do trabalho deverá ser entregue às próprias autoridades militares ou fiscalizado directamente por um representante do Estado-Maior ou comando aéreo da área respectiva. O material impressionado deverá recolher aos arquivos do organismo militar responsável, logo que concluído o trabalho a que se destinava.

### 4. Divulgação

a. A autorização para execução de fotografia ou filmagem aéreas não implica autorização para divulgação do material impressionado, a qual deve ser obtida para cada caso.

b. A responsabilidade da concessão de autorizações para divulgação de fotografias ou filmes aéreos deverá ser obtida através das autoridades referidas no n.º 1 das presentes normas, mediante o seguinte procedimento:

#### (1) Fotografia:

- (a) Envio à autoridade competente do pedido do modelo FT-2, acompanhado de duas provas nas dimensões de 13 cm x 18 cm de cada fotografia que se pretende divulgar, contendo no verso a designação do objectivo, a sua localização e, se possível, as coordenadas do canto inferior esquerdo e a direcção aproximada do norte geográfico.
- (b) Devolução ao requerente de uma das provas, selada com o selo branco do Estado-Maior ou comando responsável e devidamente autenticada, prova que constituirá documento justificativo da autorização para divulgação.

#### (2) Filmes:

Todos os filmes tirados de bordo de aeronaves, e cuja divulgação se pretenda, devem ser exibidos perante um oficial delegado do Estado-Maior da Força Aérea ou do comando responsável, o qual se pronunciará sobre a sua divulgação, no todo ou em parte. Na autorização devem figurar o título, assunto, metragem e limitações postas à divulgação.

c. Em caso de necessidade, as autorizações sobre fotografias e filmes aéreos anteriormente referidas, quando incluam motivos respeitantes a outros departamentos oficiais, poderão ser objecto de apreciação de um delegado desses departamentos, a pedido do Estado-Maior da Força Aérea.

d. Todas as fotografias ou filmes aéreos divulgados sem autorização prévia serão apreendidos e será organizado processo para apuramento de responsabilidades, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 071, de 30 de Dezembro de 1958.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 2 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## FOTOGRAFIAS E FILMES AÉREOS

(Frente)

1. Pessoa ou entidade que requer a execução do trabalho ...  
Nome ...  
Profissão ...  
Morada ...
2. Trabalho a realizar:  
a. Fotografia ...  
b. Filme ...
3. Objectivos ou áreas a fotografar ou filmar:  
...
4. Finalidade do trabalho:  
...
5. Entidade que efectuará o trabalho em voo:  
...
6. Avião e equipamento a utilizar:  
a. Avião — Tipo e matrícula ...  
b. Equipamento fotográfico ou cinematográfico:  
Tipo e marca ...  
Foco ...  
Abertura ...  
Dimensões do negativo ...
7. Aeródromos que pretende utilizar ...
8. Entidade que executará o trabalho de laboratório:  
...
9. Entidade que executará o trabalho de restituição:  
...
10. Datas previstas para o início e fim do trabalho em voo: ...

Lisboa, ... de ... de 19...

## (a) Informação:

Não há inconveniente em que seja concedida autorização com os seguintes condicionamentos:

...

Lisboa, ... de ... de 19...

## O Chefe da 2.ª Repartição,

... Autorizado  
... /.../...

(a) A preencher no E. M. F. A.

Modelo FT-1

0 ...  
...

## Notas sobre o preenchimento

(Verso)

1. A comunicação deve ser feita sempre pela entidade utilizadora do trabalho, e não pelo executante, a não ser, como é óbvio, nos casos em que utilizador e executante sejam uma e a mesma pessoa ou entidade.
2. Deverá indicar-se se se trata de fotografias isoladas, pares estereoscópias, levantamentos fotogramétricos, filmagens, indicando, conforme aplicável, o tipo de fotografia (vertical ou oblíqua), a sobreposição e a escala que se pretende.
3. No caso de se tratar de levantamentos de áreas para fotoplano ou fotogrametria, é conveniente a apresentação de um esboço que permita a localização sobre carta.
4. Indicar se se destina à elaboração de cartas, mapas ou plantas, estudo, publicação, propaganda, comércio, exposição, etc.
5. Designar o organismo, firma ou indivíduo que se pretende encarregar da execução. Caso aplicável, indicar se se pretende entregar o trabalho a firmas estrangeiras ou fazer concurso aberto a firmas estrangeiras. Nestes casos, é necessária razão justificativa detalhada de natureza técnica.
6. Em data oportuna deve ser comunicada a data real do início dos trabalhos, a do final dos mesmos e qualquer alteração que se pretenda ao previamente planeado.

## FOTOGRAFIAS E FILMES AÉREOS

(Frente)

1. Pessoa ou entidade que pretende a divulgação:  
Nome ...  
Profissão ...  
Morada ...  
Titular da autorização n.º ..., de .../.../19...
2. Assunto a divulgar:  
Fotografia (assunto) ...  
Filme (título, assunto e metragem) ...

Nota. — A autorização de divulgação depende da observância das condições constantes do verso do presente impresso.

Lisboa, ... de ... de 19...

## (a) Informação:

Não há inconveniente em que seja concedida autorização com os seguintes condicionamentos:

...

Lisboa, ... de ... de 19...

## O Chefe da 2.ª Repartição,

... Autorizado.  
.../.../...

(a) A preencher no E. M. F. A.

Modelo FT-2.

0 ...  
...

## Regras a observar

(Verso)

1. *Fotografia.* — De todas as fotografias que se pretenda divulgar serão enviadas duas provas com as dimensões de 13 cm x 18 cm à 2.ª Repartição deste Estado-Maior, que decidirá da sua divulgação.  
a. Uma das provas cuja autorização de divulgação foi concedida será devolvida ao interessado, depois de selada com o selo branco, ficando assim constituindo documento justificativo da autorização.  
b. No verso de cada fotografia deve constar sempre o nome e a morada do seu proprietário, a identificação do objectivo fotografado, com a respectiva localização geográfica, uma seta indicando o norte geográfico e, sempre que possível, as coordenadas do ângulo inferior esquerdo da fotografia.
2. *Filmes.* — Todos os filmes tirados de bordo de aeronaves e cuja divulgação se pretenda devem ser exibidos perante um oficial delegado deste Estado-Maior, o qual se pronunciará sobre a sua divulgação, no todo ou em parte.  
a. Na autorização respectiva devem figurar o título, assunto, metragem e limitações postas à divulgação.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 2 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL  
E DA ECONOMIA

Portaria n.º 17 569

Considerando a necessidade de acompanhar e dar continuidade aos estudos e trabalhos da Organização Europeia de Cooperação Económica (O. E. C. E.) relativos aos problemas da formação do pessoal científico e técnico nos países membros;

Considerando que esses estudos e trabalhos estão intimamente ligados ao ensino;